

NR-37 SEGURANÇA E SAÚDE EM PLATAFORMAS DE PETRÓLEO

ÚLTIMA REDAÇÃO QUE PASSA A VIGORAR A PARTIR DE 03 JAN 2022

ITEM 37.16 Climatização

37.16.1 A plataforma habitada deve ser provida de sistema de climatização adequado para as áreas de vivência e locais de trabalho onde exijam solicitação intelectual e atenção constantes, garantindo a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto térmico.

37.16.1.1 O sistema de climatização deve ser mantido em funcionamento contínuo, provendo ambiente climatizado com ar interno de boa qualidade, sempre que houver trabalhadores a bordo, independentemente do modo em que se encontra a plataforma (comissionamento, operação, manutenção, reparo, ampliação e outros).

37.16.1.1.1 Em caso de deficiência na qualidade do ar interno, que exponha os trabalhadores a Risco Grave e Iminente, a operadora da instalação deve providenciar o imediato deslocamento da força de trabalho para um local seguro e acionar o PRE, de acordo com o item 37.30 desta NR, com retorno somente após a normalização do sistema.

37.30 Plano de Resposta a Emergências

37.30.1 *A operadora da instalação deve, a partir dos cenários das análises de riscos, elaborar, implementar e disponibilizar a bordo o Plano de Resposta a Emergências - PRE, que contemple ações específicas a serem adotadas na ocorrência de eventos que configurem situações de riscos grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.*

37.30.1.1 *A operadora da instalação deve capacitar os trabalhadores que tiverem suas atribuições alteradas pela revisão do PRE, cumprindo o descrito no item 37.8 desta NR.*

37.8 Capacitação, Qualificação e Habilitação

37.8.1 *Todos os treinamentos previstos nesta NR devem ser realizados de forma presencial, conforme as características do treinamento, durante a jornada de trabalho, Este texto não substitui o publicado no DOU a cargo e custo do empregador. Vide prazo (Portaria SEPRT n.º 1.412, de 17 de dezembro de 2019).*

37.8.1.1 *O tempo despendido durante qualquer treinamento é considerado como horas trabalhadas, sendo proibida a participação em cursos nos períodos de férias, afastamentos ou descanso do trabalhador a bordo.*

37.16.1.1.1.1 O retorno dos trabalhadores às áreas contaminadas da plataforma depende da comprovação da eliminação do agente nocivo, comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, conforme descrito no subitem 37.16.2.1 desta NR.

37.16.2 A operadora da instalação deve garantir que o sistema de climatização esteja em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, segundo a [Portaria MS n.º 3.523, de 28/08/98](#).

37.16.2.1 A operadora da instalação deve possuir responsável técnico habilitado, com ART, para cumprir as seguintes atribuições: [Este texto não substitui o publicado no DOU](#):

- a) [implantar e manter disponível a bordo o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC](#);
- b) elaborar as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência;
- c) [garantir a aplicação e a periodicidade do PMOC, por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço](#);
- d) [manter disponível a bordo o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC](#);
- e) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos trabalhadores.

37.16.2.2 [O PMOC deve contemplar, no mínimo, as seguintes medidas:](#)

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos;
- b) limpar os componentes do sistema de climatização com produtos biodegradáveis, devidamente registrados no Ministério da Saúde;
- c) verificar, periodicamente, as condições físicas dos filtros e mantê-los operacionais, promovendo as suas substituições quando necessárias;
- d) restringir a utilização do compartimento, onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização;

- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana;
- f) dotar a entrada do ar externo com filtro classe G1, conforme as especificações do [Anexo II da Portaria MS n.º 3.523, de 28/08/98](#);
- g) garantir que renovação do ar de interior dos ambientes climatizados seja, no mínimo, de 27 m³/h/pessoa;
- h) prever proteções contra os riscos à segurança e a saúde dos trabalhadores que executam os serviços de manutenção e limpeza, bem como dos ocupantes dos compartimentos climatizados.

37.16.3 A qualidade do ar interior deve atender ao previsto na Resolução - RE n.º 9, de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA e alterações posteriores.

37.16.3.1 A avaliação do ar interior deve considerar e quantificar, também, os poluentes provenientes dos agentes físicos, químicos e biológicos identificados no PGR. [Vide prazo \(art. 4º da Portaria MTb n.º 1.186, de 20 de dezembro de 2018\) e \(Portaria SEPRT n.º 1.412, de 17 de dezembro de 2019\)](#)

37.16.3.2 O método analítico e o padrão referencial da qualidade do ar interior devem obedecer ao estabelecido nas legislações vigentes, nas normas técnicas nacionais e internacionais, nesta ordem.

37.16.3.3 A operadora da instalação deve assegurar o atendimento da qualidade do ar por responsável técnico habilitado, com emissão da ART, para: [Este texto não substitui o publicado no DOU](#)

- a) realizar a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados;
- b) proceder à correção das não conformidades encontradas para atender ao estabelecido no Art. 4º da Resolução - RE n.º 176;
- c) manter disponível o registro das avaliações e correções realizadas;
- d) elaborar relatório técnico sobre a qualidade do ar interior, consignando a data de realização do serviço de limpeza e manutenção dos componentes do sistema de climatização executado, bem como a do próximo serviço;
- e) divulgar aos trabalhadores os procedimentos e resultados das atividades de avaliação, correção e manutenção realizadas.

37.16.3.4 A responsabilidade técnica pelas análises laboratoriais do ar interno deve

estar desvinculada da responsabilidade técnica pela limpeza e manutenção do sistema de climatização.

37.16.4 A climatização central ou individual dos camarotes, camarotes provisórios e módulos de acomodação temporários deve atender também aos seguintes requisitos:

a) possuir controle individual da temperatura do ar-condicionado; [Vide prazo \(art. 3º da Portaria MTb n.º 1.186, de 20 de dezembro de 2018\) e \(Portaria SEPRT n.º 1.412, de 17 de dezembro de 2019\).](#)

b) permitir o direcionamento do ar mediante aletas ajustáveis, instaladas nas grelhas de insuflação;

c) produzir baixos níveis de ruído e vibração.

37.16.5 Os aparelhos de ar-condicionado individuais devem ser submetidos, anualmente, a procedimentos de limpeza e manutenção realizados por profissional qualificado, de modo a garantir as adequadas condições de operação e controle.

37.16.5.1 A qualidade do ar interno deve obedecer ao prescrito no subitem 37.16.3.

37.16.6 As exaustões das instalações sanitárias devem ser direcionadas para o exterior, de maneira a não contaminar os ambientes adjacentes.

